

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 169, DE 2018

Sugere projeto de lei para estabelecer convênio com o Ministério do trabalho para realização de cursos de qualificação, treinamento e requalificação profissional.

Autor: CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL CONVIDA

Relator: Deputado ANTONIO BRITO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Sugestão apresentada pelo Centro de Desenvolvimento Social CONVIDA com o objetivo de viabilizar convênio entre essa entidade e o Ministério do Trabalho para a realização de cursos de qualificação, de treinamento e de requalificação profissional.

Fomos nomeados para relatar a matéria no dia 10 de abril de 2019.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, informamos, conforme declaração prestada pela Secretaria da Comissão, que os requisitos formais, previstos no artigo 2º, I e II, do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa – CLP, foram plenamente atendidos.

O Centro Social CONVIDA realiza cursos de qualificação profissional em diversas áreas e atrai jovens e adultos em busca de inserção no mercado de trabalho. Com o objetivo de manter e aperfeiçoar a prestação desse serviço, o Centro sugeriu à esta Comissão a viabilização de Convênio entre a entidade e o Ministério do Trabalho.

De acordo o art. 1º, §1º, I do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que, “ Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências”, convênio é um instrumento que disciplina a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União. As partes de um convênio são, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação.

Nos termos do Decreto, as entidades privadas sem fins lucrativos que pretendam celebrar convênio ou contrato de repasse com órgãos ou entidades da administração pública federal deverão realizar cadastro no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV, conforme normas do órgão central do sistema (art. 3º). A celebração do convênio é precedida de chamamento público pela concedente, visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

No âmbito do Ministério da Economia existe o Programa Brasileiro de Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores – QUALIFICA BRASIL, voltado à promoção de ações de qualificação e certificação profissional no Programa do Seguro-Desemprego, como parte integrada do Sistema Nacional de Emprego – SINE.

Esse programa, mantido com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, permite a execução, por meio de entidades privadas, que possuam como atividade principal o desenvolvimento de ações de qualificação e educação e disponham de estrutura física, pedagógica e corpo técnico adequados aos objetivos do programa. Note-se que o convênio para a realização de Projetos pelo QUALIFICA BRASIL pode ser feito com estados, Distrito Federal ou municípios e estes podem contratar o ente privado para execução do curso.

Nesse sentido são as Resoluções nºs 828 e 829, de 26 de março de 2019, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT. O § 1º do art. 2º da primeira Resolução estabelece que as parcerias para execução do programa serão formalizadas mediante a celebração de contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, termos de execução descentralizada, contratos de impacto social, transferência automática entre os fundos do trabalho e outros instrumentos pertinentes, à luz da legislação vigente, desta Resolução, das demais decisões emanadas desse Conselho e de normas operacionais aplicáveis.

Diante das disposições legais em vigor, não divisamos ação legislativa possível para viabilizar o convênio sugerido, pois se trata de ação administrativa inteiramente circunscrita na órbita do Poder Executivo. Mesmo a apresentação de Indicação não nos parece cabível, pois, nos termos da legislação citada, deve o ente privado se cadastrar no SICONV, habilitando-se nos termos da lei ao chamamento público a ser realizado pelo órgão ou entidade concedente, visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

Além disso, vislumbramos eventual inconstitucionalidade por invasão da competência exclusiva do Poder Executivo para legislar sobre matéria administrativa em seu âmbito.

Em razão do exposto, somos pela REJEIÇÃO da Sugestão nº 169, de 2018

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Relator